



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.639, DE 2019 **(Do Sr. Hugo Motta)**

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1564/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 68-B. *Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:*

I – com outros agentes produtores;

II – com agentes distribuidores;

III – com o mercado externo; e

IV – diretamente com agentes revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Art. 68-C. *Os agentes revendedores varejistas poderão adquirir etanol hidratado combustível:*

I – diretamente de agentes produtores;

II – de distribuidores;

III – diretamente de agentes importadores; e

IV – de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

CAPÍTULO IX-B

Da Comercialização, Estocagem e Revenda Varejista de Combustíveis Líquidos e Produtos Derivados de Petróleo e de Gás Natural

Art. 68-D. *Os agentes produtores de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural poderão comercializá-los:*

I - com outros agentes produtores;

II - com agentes distribuidores;

III – com o mercado externo; e

IV - diretamente com agentes revendedores varejistas.

Art. 68-E. *Os agentes revendedores varejistas poderão adquirir combustíveis líquidos derivados de petróleo:*

I – diretamente de agentes produtores;

II – de distribuidores;

III – diretamente de agentes importadores; e

IV – de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos

Art. 68-F. *O revendedor varejista poderá adquirir gás natural:*

I – de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;

II – de autoprodutor de gás natural;

III – de auto-importador de gás natural;

IV – de comercializador de gás natural;

V – de distribuidor de gás natural liquefeito;

VI – de distribuidor de gás natural comprimido; e

VII – de distribuidor de combustíveis.

Art. 68-G. *O revendedor varejista de combustíveis automotivos poderá exercer a atividade de distribuição de gás natural comprimido a granel e de gás natural liquefeito a granel.*

Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que opte por exercer as atividades descritas no caput poderá, mediante autorização prévia da ANP, construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido, bem como Unidades de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito.

Art. 68-H. *O agente produtor do Gás Liquefeito de Petróleo poderá comercializar o produto diretamente com o consumidor final, desde que comprove o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei específica e a segurança do deslocamento do produto até a entrega ao comprador.*

Art. 68-I. *O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar, de forma clara, ostensiva e atualizada, a origem dos combustíveis automotivos comercializados.*

Parágrafo único. Caso comercialize combustíveis de origens distintas, o revendedor varejista deverá informar visualmente, em cada uma das bombas, a origem do combustível.

Art. 68-J. *Caso opte por comercializar produto da marca de determinado distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:*

I – exibir a marca comercial do distribuidor de forma destacada, visível à distância durante o dia e a noite, para que seja de fácil identificação pelo consumidor; e

II – comprometer-se a adquirir do distribuidor parcela mínima de todo o combustível comercializado pelo revendedor.

§ 1º A quantidade de combustível comprometido pela comercialização do produto da marca do distribuidor será objeto de avença firmada entre o revendedor varejista e o distribuidor de combustíveis, em montantes nunca inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos combustíveis comercializados pelo revendedor e nunca superiores a 50% (cinquenta por cento) desse mesmo total.

§ 2º Sem prejuízo da observância dos patamares fixados no § 1º, o montante não comprometido dos combustíveis comercializados pelo revendedor varejista poderá ser adquirido livremente de qualquer fornecedor, distribuidor, importador ou revendedor de combustíveis, incluindo-se o distribuidor do produto da marca comercializada.

Art. 68-K. *O distribuidor de combustíveis líquidos poderá participar do quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos, assim como exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.*

Art. 68-L. *Fica autorizado o funcionamento de bombas de autosserviço, operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento de combustíveis de todo o território nacional.*

Parágrafo único. A ANP regulamentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, os procedimentos e requisitos necessários para o funcionamento das bombas de autosserviço de que trata o caput.

Art. 68-M. *A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e a ANP deverão realizar, em todos os aeródromos públicos do país, estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalação de rede subterrânea de dutos e hidrantes para o transporte de combustível de aviação até o aeródromo.*

§ 1º A INFRAERO e a ANP deverão efetivar os estudos mencionados no caput em até 24 meses após a publicação desta Lei.

§ 2º Nos aeródromos em que for constatada a viabilidade do empreendimento, a INFRAERO deverá efetivá-lo, preferencialmente por meio de parcerias com a iniciativa privada.

§ 3º A infraestrutura de rede subterrânea de dutos e hidrantes poderá ser utilizada de forma compartilhada por todo e qualquer produtor ou distribuidor de combustível de aviação, desde que:

a) obedeça à regulamentação a ser feita pela ANP quanto ao uso compartilhado de rede subterrânea de dutos e hidrantes de transporte de combustíveis de aviação; e

b) remunere o responsável pela instalação e manutenção da infraestrutura, nos moldes a serem regulamentados pela ANP.

§ 4º Nos aeródromos em que já haja rede subterrânea de dutos e hidrantes para transporte de combustível de aviação, o uso da infraestrutura está autorizado a todo e qualquer produtor e distribuidor de combustível de aviação, desde que:

a) remunerar o produtor ou o distribuidor responsável pela instalação e manutenção da infraestrutura, nos moldes a serem arbitrados pela ANP; e

b) os custos associados a eventual ampliação estrutural que se faça necessária para atender aos novos produtores ou distribuidores acessantes sejam compartilhados por todos os agentes, descontando-se da quota-parte do(s) produtor(es) ou distribuidor(es) original(is) os investimentos incorridos para a instalação do projeto original da rede.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gás de cozinha, como é popularmente conhecido o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), tem papel fundamental na rotina das famílias brasileiras. Percebe-se o aumento nos preços dos botijões de gás sempre que as refinarias reajustam o seu preço, onerando ainda mais a família brasileira em um de seus itens essenciais.

Quase diariamente, vemos na grande mídia o reajuste do preço do gás de cozinha, preocupando brasileiros e empresários que dependem do produto para suas atividades.¹ O custo gerado para os bolsos do cidadão prejudica o acesso da população mais carente a esse produto, o que pode ter consequências ainda mais trágicas, como o aumento do mercado ilegal.

Estudo de 2018 da CNI revela que “o preço do gás natural no mercado final no Brasil é um dos mais elevados do mundo”². O mesmo estudo ressalta a falta de competitividade no setor de gás natural, causada pela baixa disponibilidade e o alto custo de capital, impactando negativamente todo o setor e seus preços finais.

¹ Em 06/02/2019, “Reajuste do preço do gás de cozinha fica entre 0,5% e 1,4%, diz Sindigás” (Correio Braziliense: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/02/06/internas_economia,735896/reajuste-do-preco-do-gas-de-cozinha-ficara-entre-0-5-e-1-4.shtml); em 09/01/2019, “Após mais de 7,5% de aumento no preço do gás de cozinha, novo reajuste preocupa consumidores e empresários” (G1: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/01/09/apos-mais-de-75-de-aumento-no-preco-do-gas-de-cozinha-novo-reajuste-preocupa-consumidores-e-empresarios.ghtml>); em 06/11/2018, “Preço do botijão de gás de cozinha aumenta 8,5% nas refinarias” (Jornal Nacional: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/11/06/preco-do-botijao-de-gas-de-cozinha-aumenta-85-nas-refinarias.ghtml>).

² Estudo divulgado em: <https://static.poder360.com.br/2018/06/28-GAS-NATURAL-ELEICOES-2018.pdf>

Portanto, o preço abusivo e o aumento do valor nas refinarias se dão pela conhecida alta concentração do setor de gás brasileiro, distorção que pode ser constatada em todo o segmento de óleo e gás.

Além disso, determinadas imposições legislativas acabam por onerar, ainda mais, o valor dos produtos derivados do petróleo. A necessidade de inclusão das distribuidoras em processos que poderiam ser conduzidos diretamente por agentes produtores revela um desequilíbrio existente na cadeia produtiva.

Durante a pesquisa exaustiva que fizemos sobre o tema para a construção de um projeto que pudesse minimizar o sofrimento das famílias brasileiras, nos deparamos com importantes proposições legislativas apresentadas anteriormente e que foram, por regra regimental, arquivadas no final da legislatura passada.

Uma delas é do ex-Deputado Federal Mendonça Filho, que deu ensejo à importante discussão na Casa sobre a possibilidade de venda direta do etanol hidratado combustível da usina ao revendedor varejista (PL nº 10.316/2018). Por ter sido arquivada, entendemos por bem incluir o tema em nosso projeto para dar continuidade à abertura do mercado como um todo.

Para que o setor de óleo e gás possa se desenvolver de maneira benéfica aos avanços do país e melhorar seus preços para o consumidor final, incorporamos outros temas debatidos no âmbito da Agência Reguladora e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). É papel do Congresso Nacional a implementação de medidas que possam ser diretamente sentidas nos orçamentos familiares da população brasileira de modo a desenvolver o mercado, garantindo também a devida segurança jurídica aos investidores.

Ainda no ano de 2013, o CADE alertou³ para o "*elevado grau de concentração*" na "*cadeia de produção de petróleo e seus derivados*", demonstrando que "*as 4 maiores [empresas] detêm mais de 90% do mercado*". Em meio à crise no suprimento de combustíveis vivenciada mês de maio do ano passado, o CADE reiterou seu diagnóstico acerca das falhas de mercado anteriormente identificadas⁴.

De fato, a greve dos caminhoneiros evidenciou a necessidade premente de trazer os preços dos combustíveis para valores mais competitivos, o que passa, inevitavelmente, pela adoção de medidas voltadas a reduzir a concentração de mercado.

A urgência está estampada nos números apresentados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV): a paralisação dos caminhoneiros (i)

³ A apresentação pode ser acessada em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdc/audiencias-publicas-1/realizadas-em-2013/carteis-de-combustiveis/apresentacao-cade>

⁴ A apresentação pode ser acessada em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cme/audiencias-publicas/2018/23-05-2018-aumento-do-preco-dos-combustiveis>

provocou perdas de R\$ 75 a R\$ 100 bilhões aos setores produtivos do País – sobretudo sobre o agronegócio, que, sozinho, suportou aproximadamente R\$ 14 bilhões de perdas –, bem como (ii) ensejará a redução de 0,3% na previsão de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB – de 2018⁵.

Sem que se adotem medidas estruturais, mas apenas paliativas e temporárias, corre-se o risco de apenas onerar o Tesouro (e os contribuintes) com soluções-tampão para crises, sem quaisquer garantias de que novas paralisações não ocorram e sem que se dê resposta ao anseio da população quanto à revisão e à modernização da política do setor.

Nesse contexto, com vistas à melhoria do ambiente de negócios, propõe-se a abertura do mercado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, de gás natural e de etanol combustível, buscando eficiência na logística e observância à liberdade de escolha do consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, inciso II), sobretudo mediante:

(i) a flexibilização das contratações, destacando-se a eliminação da obrigatoriedade (i.a) de intermediação da distribuidora entre produtor e revendedor, bem como (i.b) de, na aquisição de combustível de distribuidor-bandeira, contratar 100% do combustível com esse agente – medida similar àquela já adotada pela própria ANP durante a crise, por meio de seu Despacho n.º 671/2018, recentemente revogado a pretexto de estar solucionada a crise de abastecimento de combustíveis;

(ii) a ampliação das possibilidades de armazenamento de combustível;

(iii) a autorização para a instalação de bombas de autosserviço, como é comum em outros países, a fim de reduzir os custos operacionais dos postos de gasolina; e

(iv) a eliminação de vedação imposta pela ANP à verticalização de distribuidor e revendedor de combustíveis, vedação essa que, segundo apurado pelo CADE, não converge para a redução de preços, mas, contrariamente, à sua majoração.

(v) a previsão de que a INFRAERO e a ANP realizem estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalar dutos por meio dos quais seja possível escoar, diretamente da refinaria aos aeroportos, o combustível de aviação, eliminando-se a necessidade de utilização de transporte rodoviário.

Quanto a esse último ponto, observa-se que os aeroportos de Guarulhos, em São Paulo, e do Galeão, no Rio de Janeiro – ambos dotados, desde as décadas de 80 e 70, respectivamente, de dutos subterrâneos para abastecimento de aeronaves – foram alguns dos poucos não afetados

⁵ Estudo divulgado em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/06/04/internas_economia,685943/quanto-vai-custar-a-greve-dos-caminhoneiros-a-economia-brasileira.shtml

pela greve dos caminhoneiros⁶ e, por isso, foram essenciais para permitir que as companhias aéreas conseguissem reorganizar suas rotas e manter a prestação dos serviços nos dias de crise.

Ressalta-se, por fim, que as medidas ora apresentadas – muitas das quais recomendadas pelo CADE e/ou de mérito já reconhecido pela própria ANP – podem ser colocadas em prática de forma imediata, proporcionando benefícios também imediatos ao mercado e aos consumidores.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputado Hugo Motta
PRB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX **DA PETROBRÁS**

Art. 68. [*\(Revogado pela Lei nº 13.303, de 30/6/2016\)*](#)

CAPÍTULO IX-A **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS** [*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

⁶ Sobre o tema: (i) <https://todosabordo.blogosfera.uol.com.br/2018/05/28/por-que-os-aeroportos-de-guarulhos-e-galeao-nao-foram-afetados-com-a-greve/> e (ii) <https://g1.globo.com/economia/noticia/so-8-aeroportos-no-pais-estao-sendo-reabastecidos-regularmente-entre-eles-guarulhos-congonhas-galeao-e-santos-dumont.ghtml>

§ 1º As autorizações de que trata o *caput* destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

- I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;
- III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;
- IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;
- V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;
- VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000\) \(Vide art. 7º da Lei nº 10.453, de 13/5/2002\)](#)

LEI Nº 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes

e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
